DECCAM-UTR-132/2024

Processo	-	TC/006081/2000
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e S.A. Paulista de Construções e Comércio
Objeto	-	Inspeção para dar cumprimento ao Acórdão de 19/07/2000 do processo TC/003634/1996 – Contrato 64/1996 (TA 573/1996), cujo objeto é a execução de obras de alargamento e implantação de via local na Avenida Magalhães de Castro, entre a Rua Pirajussara e a Ponte Cidade Jardim, bem como a construção do muro de bloco de concreto sem revestimento com argamassa de cimento

51ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

INSPEÇÃO. SIURB. Execução de obras de alargamento e implantação de via local. 1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. As manifestações no presente processo, a partir da intimação da empresa, asseguram a defesa de seus direitos e interesses. REGULAR. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Termo de Aditamento 573/1996 ao Contrato 64/1996.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício dirigido à Origem e à empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, para ciência desta Decisão, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/06/2024 12:51:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 21/06/2024 10:41:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 06

TC nº 6.081/2000 -
Objeto: ANALISE DA EXECUCAO DO CONTRATO 64/96 OBJETIVANDO APURAR AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR, RESULTANTES DO TERMO ADITIVO 573/96 E DA CONSTRU- CAO DO MURO DE BLOCO DE CONCRETO, NO QUE TANGE AO NAO REVESTIMENTO COM ARGAMASSA DE CIMENTO. MEMO CADASTRO 35/2000 DE 24.8.2000
Interessados: Secretaria de Vias Públicas
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da execução do Contrato nº 064/96/SVP, em atendimento ao determinado no v. Acórdão proferido no TC nº 3.634/96-02, no sentido de serem apuradas as importâncias pagas a maior, resultantes do Termo Aditivo 573/96 e da construção do muro de bloco de concreto, no que tange ao não revestimento com argamassa de cimento.

Referido Contrato, analisado naquele TC, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, tem por objeto a execução de obras de alargamento e implantação de via local na Avenida Magalhães de Castro, entre a Rua Pirajussara e a Ponte Cidade Jardim, com valor de **R$ 2.763.699,24** (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

O aludido Acórdão, proferido em 19.7.2000 (cópia às fls. 04/05), acolheu o Contrato nº 064/96/SVP e os Termos de Aditamento de nºs 484/96, 610/96, 29/97 e 88/97 e rejeitou os TAs nºs 573/93, 532/96 e 574/96, com a seguinte determinação:

> "(...) *determinar aos Órgãos Técnicos, em análise da execução contratual, a ser efetuada em autos apartados, visto pender de julgamento dois aditivos, sejam apuradas as importâncias pagas a maior, resultantes do citado Termo Aditivo 573/96 e da construção do muro de bloco de concreto, no que tange ao não-revestimento com argamassa de cimento*."

No julgamento dos recursos interpostos contra o v. Acórdão, foi prolatado novo Acórdão em 30.5.2001 (cópia à fl. 12), acolhendo os TAs 532/96 e 574/96, restando mantido *"(...) o V. Acórdão recorrido, no que tange ao não-acolhimento do Termo Aditivo 573/96, com as determinações constantes do referido aresto*."

Às fls. 23/26 deste TC, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório, no qual concluiu o quanto segue:

> "*De acordo com a análise efetuada, entendemos que as importâncias pagas a maior, resultantes do Termo Aditivo nº 573/96 ao Contrato nº 64/96 e da construção do muro de bloco de concreto devido ao não revestimento com argamassa de cimento, perfazem um total de R$ 62.313, 53 (sessenta e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos), data-base fevereiro/96, já incluído o BDI de 25%*."

A **Secretaria de Infra-Estrura Urbana – SIURB**, após oficiada, apresentou suas razões às fls. 32/42, onde afirma:

> *"Reafirmamos nosso ponto de vista inicial, de que o preço ofertado pela Contratada, para execução do muro de bloco de concreto na área do Jockey, por ocasião da licitação que deu origem ao contrato em pauta, não incluiu o revestimento com argamassa, tendo em vista que no edital constou o Projeto de nº GEOPROCAV-1-911-ETE-001-DE-01, que especificava muro bloco de concreto aparente, portanto sem revestimento*." (fl. 33)

Sobre a manifestação da Origem, a Auditoria às fls. 44/44vº se pronunciou como segue:

> "*As manifestações da Origem foram juntadas às fls. 33-42 e as mesmas, em nosso entender, não entram no mérito do cálculo propriamente dito das importâncias pagas a maior, e sim da decisão de que teria havido importâncias pagas a maior, ou seja, insurgem-se, intempestivamente, contra a decisão dos Acórdão de 19.07.2000 e 30.05.2001, os quais já transitaram em julgado, e nos quais tiveram amplo direito de defesa*."

Com isso, a Auditoria reiterou suas conclusões anteriores.

Às fls. 56/66, a contratada, **S.A. Paulista de Construções e Comércio** apresentou sua defesa na qual afirma, em essência:

1. não teve ciência do processo TC nº 3.634/96, onde foram prolatados os acórdãos que originaram os presentes autos, com o que alega ofensa à garantia constitucional da ampla defesa em razão de sua não intimação;

2. o contrato foi integralmente executado, com quantidades necessárias ao fiel cumprimento da execução da obra.

Afirma que a AT/Engenharia utilizou indiscriminadamente o mesmo preço para o rachão, tanto quando utilizado sozinho e como integrante do elemento do "terramesh", o que culminou na diferença apurada a maior;

3. o muro de bloco de concreto foi executado em estrita obediência ao Projeto aprovado, no qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento, tendo sua execução atendido às exigências do Jockey.

Sustenta, ainda, constar do Parecer da Conselheira Mariana A. Q. Barbosa, que o muro foi realizado em estrito cumprimento ao contrato.

Requereu, por fim, fossem declarados nulos os atos praticados nos autos do TC 3.634/96 e, em consequência, nos presentes autos. Caso assim não entendesse esta Corte, requereu fossem declarados regulares os TAs 573 e 574, tendo em vista que os mesmos cumpriram o determinado no Edital de Licitação (fls. 66).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (fls. 94/98) se manifestou nos termos que seguem:

"Os argumentos efetuados pela S.A. Paulista de Construções e Comércio têm procedência e entendo devam ser acolhidos uma vez que o contrato foi executado nos termos pactuados e previstos no projeto aprovado na qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento."

Os autos foram submetidos à apreciação da **Assessoria de Engenharia** desta Corte de Contas, que se manifestou às fls. 104/107 apresentando a seguinte conclusão:

"*No nosso entendimento, a manifestação da contratada (...) retrocede à discussão do mérito da rejeição do TA nº 573/96 e do não revestimento do muro, mérito que já se encontra decidido nos Acórdãos de 19.07.200 e 30.05.2001, já transitados em julgado. Essa manifestação, portanto, não discute o cálculo das importâncias pagas a maior, objeto do presente processo.*

Assim, somos levados a reiterar a conclusão do relatório de Inspeção às folhas 23 a 25."

Em complemento à sua manifestação, informa a Divisão Técnica V (fl. 107) que a importância apurada foi atualizada até fevereiro/2003, atingindo o montante de **R$ 109.899,73** (cento e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Atualizado para novembro/2015, chegou-se ao montante de **R$ 230.350,80** (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** (fl. 119) se posicionou no sentido de que o contrato foi executado nos termos pactuados e previstos no projeto aprovado, não havendo que se falar em qualquer diferença.

Às fls. 121/123, a **Secretaria Geral – SG** apresentou a seguinte manifestação:

> *"Feita a síntese do processado, pondero que o presente processo não constitui instrumento adequado para contestar o quanto decidido no v. acórdão que rejeitou o TA nº 573/96 e determinou a apuração das importâncias pagas a maior, que já transitou em julgado, conforme certificado às fls. 12vº dos autos.*
>
> *Diante da impossibilidade de discussão do mérito da matéria já julgada no TC nº 3.634/96, e, tendo em conta que o relatório apresentado atingiu seus objetivos, apurando a importância paga a maior, em atendimento ao já decidido por esta Colenda Corte, submeto o relatório de inspeção à apreciação de Vossa excelência, para conhecimento e deliberação, nos termos do disposto nos artigos 7º e 14 da Resolução nº 06/00."*

Levado a julgamento o presente TC na Sessão Ordinária de nº 2.142, foram os autos retirados de pauta para melhores estudos, retomando a instrução processual (fl. 226).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em manifestação da Subchefia, ponderou o que segue:

> "*Nos presentes autos, cuida-se, tão somente de liquidação da V. Decisão, e portanto, os argumentos desenvolvidos na petição de fls. 56/66 estão limitados pela matéria sujeita à impugnação, ou seja, os cálculos devidos em face da condenação elaborada às fls. 104/107, pela área técnica.*
>
> *Constatou-se, em 12.02.03, que o valor devido era de R$ 109.899,73.*
>
> *Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 603, parágrafo único, e art. 116 do Regimento Interno, entendo que os responsáveis pelo recolhimento deverão ser intimados para oferecerem, se o desejarem, impugnação aos cálculos*."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à fl. 147, acompanhou o entendimento da AJCE, assim como a **Secretaria Geral – SG** (fls. 149/150).

Intimada, a Contratada, **S.A. Paulista de Construções e Comércio** apresentou sua defesa às fls. 152/178 e 182/188, sustentando, em síntese:

> *"A obra já está finda há mais de 10 anos, sem prejuízo ao erário;*
> *A ausência de revestimento com argamassa se fizeram necessárias à perfeita e integral execução do objeto contratual pretendido, tendo em vista as exigências do Jockey Clube, cujo padrão não poderia ser o mesmo executado para o Muro da USP (raia), visto que as condições de locais eram extremamente diferentes;*
>
> *O muro de bloco aparente foi executado em tamanho maior de altura (4,35m, em média, variando entre 3,88 a 4,70), sendo que o padrão USP tinha altura de 3,15m. Se seguisse o padrão USP, o lado interno do muro do Jockey ficaria com altura menor, o que implicaria falta de segurança local para os trabalhadores e cavalos;*
> *. A GEPROCAV, órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de São Paulo, teve ciência absoluta de todo o desenvolvimento e execução da obra, e se manifestou afirmando que o muro em questão foi executado em estrita obediência ao Projeto aprovado, no qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento.*
>
> *. A exigência de um padrão diferente era para proteção de pessoas, animais, equipamentos e bens do Jockey Clube, o qual colaborava com a mudança da faixa da Marginal Pinheiros a bem do interesse público;*
>
> *. Caso seja mantida a condenação (pagamento a maior), deverá será realizado novo laudo da assessoria técnica, para que possa permitir à contratada entender o valor de R$ 102,71/m, pois não há nos autos nenhuma composição que demonstre tal fato;*
>
> *. Não há valores devidos pela contratada, posto que as modificações geradas pelos termos aditivos eram necessárias e imprescindíveis para execução da obra a bem do interesse social, pois a execução da obra com emergência determinou a alteração contratual, revestida por fundamentos legais, sem qualquer prejuízo ao erário."*

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** analisando a defesa apresentada concluiu em seu parecer de fls. 189/191:

> *"Após a análise dos esclarecimentos prestado pela empresa contratada S.A. Paulista de Construções e Comercio, à luz de todo processado, reiteramos as conclusões dos relatórios de fls. 23 a 25 e 104 a 106vº, ou seja, as importâncias pagas a maior, resultantes do Termo Aditivo – TA nº 573/96 ao Contrato nº 64/96/SVP e da construção do muro de blocos de concreto devido ao não revestimento com argamassa de cimento, perfazem um total de R$ 62.313,53, data-base fevereiro/96, já incluído o BDI de 25%".*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em manifestação do Sr. Assessor Jurídico Chefe às fls. 198/199, opinou como segue:

> "*Sobre a preliminar de nulidade arguida, penso que a questão foi bem avaliada pela Sra. Assessora Subchefe, na manifestação de fls. 99/100, quando invoca o precedente do E. Colegiado desta Corte no TC nº 9.84-98-04, que negou provimento a recurso interposto sob a alegação de cerceamento de defesa, por entender que para a caracterização do exercício do contraditório e da ampla defesa é necessário que a parte esteja sob a tutela jurisdicional da Corte de Contas.*
>
> *A interessada passou a integrar os autos, na qualidade de terceira interessada, apenas a partir de sua intimação para integrar a lide, de fl. 48, conforme determinação constante do r. despacho de fls. 47.*
>
> *No que diz respeito ao mérito, penso que a questão foi bem examinada pela área auditora deste Tribunal, que apontou uma importância paga a maior em decorrência do Termo Aditivo nº 573/96, no valor de R$ 62.313,53.*
>
> *Diante do exposto, entendo que, preliminarmente a qualquer outra providência a ser adotada nos presentes autos, o recurso da interessada deverá ser submetido a julgamento pelo E. Plenário desta Corte, adotando-se, ao depois, as medidas necessárias ao cumprimento da decisão colegiada*."

À fl. 201, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** apresentou a seguinte manifestação:

> *"2. A Fazenda, na esteira do posicionamento do Ilmo. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, Dr. Murilo Magalhães Castro, conforme fls. 198/199, entende que, preliminarmente à discussão relativa à execução propriamente dita, deva esse Nobre Conselheiro decidir acerca da natureza da defesa interposta pela empresa e terceira interessada, conforme fls. 56/89.*
>
> *3. Com efeito, caso V. Exa. receba o pedido como recurso de revisão, o curso do processo será outro, inclusive com eventual repercussão no mérito da própria execução, na eventualidade de ser conhecido e provido o apelo excepcional.*
>
> *4. Isto posto, encaminhamos os presentes autos a V. Exa., no escopo de que seja apreciada a proposta feita pela R. Chefia da especializada jurídica."*

A **Secretaria Geral – SG** assim se manifestou (fls. 203/204):

"Sobreveio então a manifestação de fls. 168/178, onde a contratada, contrariamente ao que alega, principalmente em fls. 177, último parágrafo, não trouxe em suas razões fato novo em relação à matéria já julgada por esta Corte, por outra, não apresentou ***impugnação objetiva*** *aos cálculos de valor a maior por ela recebido, como apontou SFC, cabendo-lhe o ônus da produção de perícia, se assim entende necessário.*

E, valendo-me ainda dos apontamentos de SFC, em fls, 189/192, não consta, segundo a especializada, no P.A. nº 51.002.512.95-11, referente ao Contrato nº 064/96/SVP qualquer aditamento referente à alteração contratual sobre a qual discorre extensamente a contratada em fls. 168/178.

Esclarece ainda a SFC em fls. 191 que a AT Engenharia em 21.09.2.001, e conforme consta fls. 24 verso, demonstrou em planilha 'composição final muro – sem revestimento (m) na qual estão demonstrados os insumos e seus coeficientes, que resultam no valor apurado de R$102,71/m.'

Assim, por não produção de prova em contrário, permanece, a meu ver, devido `a PMSP o valor de R$ 62.313,53, data base fevereiro/96, já incluído o BDI de 25%.

Entretanto, considero, e acompanhando o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo na manifestação de fls. 189/199 deva o recurso da contratada ser submetido a julgamento pelo E. Plenário desta Corte, inclusive para definição de sua natureza."

Em nova manifestação, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, solicitada a se manifestar de forma conclusiva sobre a natureza jurídica e efeitos das manifestações da contratada às fls. 55/66 e 168/178, à luz do Regimento Interno deste Tribunal, assim opinou:

"Sob o ponto de vista processual, a manifestação da contratada revela-se em exercício de seu direito como terceira interessada e, nesta qualidade, pode pugnar perante este E. Sodalício – nos termos do art. 107 do Regimento Interno[1] *– por repercutir em sua esfera de direito o que foi decidido perante esta Casa, sem que isso tenha implicado violação do contraditório e da ampla defesa, como bem ressaltou o D. Assessor Chefe da AJCE, quando trouxe o precedente desta Corte.*
A manifestação da contratada de fls. 56/66 tem por efeito, portanto, invocar o pronunciamento deste Tribunal, à luz das repercussões na sua esfera de direito do que foi anteriormente decido.

[1] Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:
I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;
II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;
III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.

No que se refere à natureza jurídica, entendo, s.m.j., que se trata de inconformismo que pode ser acolhido como recurso de revisão, nos moldes do art. 148 do R.I. e consoante manifestação da Chefia desta AJCE às fls. 198/199, sendo relevante consignar, na esteira dos que resultou concluído pelo Ilmo. Secretário Geral, que tal questão deve ser também enfrentada quando for submetida a julgamento.

Já no que diz respeito à petição de fls. 168/178, cuida-se de justificativa relativa ao cálculo efetuado pela Área Auditora, em relação aos valores pagos a maior.

Tal requerimento deverá, s.m.j., aguardar a decisão do recurso de revisão, tendo em vista que, a nosso ver, a alegada nulidade é questão preliminar ao prosseguimento da análise da execução contratual aqui tratada".(fls. 207/209.

Em manifestação final, a **Secretária Geral - SG**, assinalou que (fls. 214/216):

"(...) à luz do artigo 148, inciso II do Regimento Interno desta Corte, poderá a alegação da contratada sobre a ocorrência de fatos novos (fls. 168/178) ensejar sua aceitação como recurso de revisão, informando que o prazo previsto no parágrafo 1º do mencionado artigo 148 foi respeitado, concordando também com o parecer do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo (vide fls. 198/199)."

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, em análise da execução do Contrato nº 064/96/SVP, visou o presente TC apurar as importâncias consideradas pagas a maior decorrentes da não execução por parte da empresa contratada do revestimento de argamassa do muro de concreto, consoante tratado no Termo Aditivo nº 573/96.

Todavia, a instrução deste processo deu ensejo à manifestação da **Secretaria de Infra-Estrura Urbana – SIURB** às fls. 32/42, onde afirmou *"(...) que o preço ofertado pela Contratada, para execução do muro de bloco de concreto na área do Jockey, por ocasião da licitação que deu origem ao contrato em pauta, não incluiu o revestimento com argamassa, tendo em vista que no edital constou o Projeto de nº GEOPROCAV-1-911-ETE-001-DE-01, que especificava muro bloco de concreto aparente, portanto sem revestimento*."

Já a empresa contratada, **S.A. Paulista de Construções e Comércio** afirmou em sua defesa, às fls. 56/66, não ter sido intimada do v. Acórdão prolatado no TC nº 3.634/96, que determinou a apuração do montante excedente de seu pagamento, com o que alega ofensa ao seu direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido.

Afirmou, ademais, que o contrato foi integralmente executado, com quantidades necessárias ao fiel cumprimento da execução da obra, que o aludido muro de bloco de concreto foi executado em estrita obediência ao Projeto aprovado, no qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento, tendo sua execução atendido às exigências do Jockey Clube.

Sustentou, ainda, constar do Parecer da Conselheira Mariana A. Q. Barbosa, que o muro foi realizado em estrito cumprimento ao contrato.

Com isso, requereu a empresa contratada fossem declarados nulos os atos praticados nos autos do TC 3.634/96 e, em consequência, nos presentes autos.

Caso assim não entendesse esta Corte, requereu fossem declarados regulares os TAs 573 e 574, tendo em vista que os mesmos cumpriram o determinado no Edital de Licitação (fls. 66).

Em concordância com o fato de ter aquela empresa cumprido a plena execução do contrato, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (fls. 94/98) destacou que *"Os argumentos efetuados pela S.A. Paulista de Construções e Comércio têm procedência e entendo devam ser acolhidos uma vez que o contrato foi executado nos termos pactuados e previstos no projeto aprovado na qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento."*

Tal constatação foi igualmente endossada pela **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** que, às fls. 119 dos autos, assinalou que o contrato foi executado nos termos pactuados e previstos no projeto aprovado, não havendo que se falar em qualquer diferença.

Em final manifestação, a empresa contratada destacou os seguintes pontos, os quais não sofreram questionamentos nos autos. São eles:

> *". A obra já está finda há mais de 10 anos, sem prejuízo ao erário;*
> *. A ausência de revestimento com argamassa se fizeram necessárias à perfeita e integral execução do objeto contratual pretendido, tendo em vista as exigências do Jockey Clube, cujo padrão não poderia ser o mesmo executado para o Muro da USP (raia), visto que as condições de locais eram extremamente diferentes;*
> (...)
> *. A GEPROCAV, órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de São Paulo, teve ciência absoluta de todo o desenvolvimento e execução da obra, e se manifestou afirmando que o muro em questão foi executado em estrita obediência ao Projeto aprovado, no qual não estava previsto qualquer tipo de revestimento.*
> *. A exigência de um padrão diferente era para proteção de pessoas, animais, equipamentos e bens do Jockey Clube, o qual colaborava com a mudança da faixa da Marginal Pinheiros a bem do interesse público;*

. Caso seja mantida a condenação (pagamento a maior), deverá será realizado novo laudo da assessoria técnica, para que possa permitir à contratada entender o valor de R$ 102,71/m, pois não há nos autos nenhuma composição que demonstre tal fato;

. Não há valores devidos pela contratada, posto que as modificações geradas pelos termos aditivos eram necessárias e imprescindíveis para execução da obra a bem do interesse social, pois a execução da obra com emergência determinou a alteração contratual, revestida por fundamentos legais, sem qualquer prejuízo ao erário."

Ante todo o exposto, conhecendo da defesa apresentada pela empresa **S.A. Paulista de Construções e Comércio** às fls. 56/66, inicialmente, **AFASTO** a preliminar de nulidade nela invocada, entendendo não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que suas manifestações no presente processo, onde passou a atuar na qualidade de terceira interessada, a partir de sua intimação, conforme r. despacho de fls. 47, asseguraram a defesa de seus direitos e interesses, onde pode se manifestar sobre o mérito envolvendo a cobrança objetada nestes autos.

Por fim, considerando ser o processo administrativo pautado pela busca da verdade material e adoção do formalismo mitigado, o que permite afastar a rigidez dos seus procedimentos, próprio do processo civil, tendo em vista, ademais, o longo período de tempo transcorrido desde o encerramento do contrato e constatado nos presentes autos não ter ocorrido prejuízo ao erário, **ACOLHO PARCIALMENTE** os termos da defesa apresentada pela referida empresa, no sentido de reconhecer a não ocorrência de valor recebido a mais em razão da execução do contrato, uma vez comprovado o seu pleno cumprimento, encerrado há mais de 20 (vinte) anos, não havendo valor qualquer a ser apurado por conta das obras executadas, com o que tenho por **REGULAR** a execução do Termo de Aditamento nº 573 do Contrato nº 064/96/SVP, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, no valor de **R$ 2.763.699,24** (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Expeçam-se ofícios dirigidos à Origem e à empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/03/2024 12:04:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo